



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.001077/89-24

407

2.ª	PUBLICADO NO D.O.U.
C	de 07/02/1994
C	Rubrica

Sessão de : 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.395
Recorrente: CERAMICA TERRA NOVA S/A
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

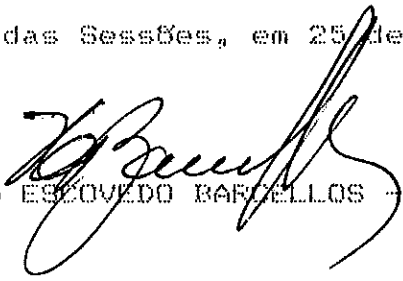
ACORDÃO Nº 202.05-993

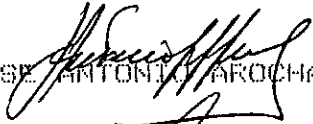
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

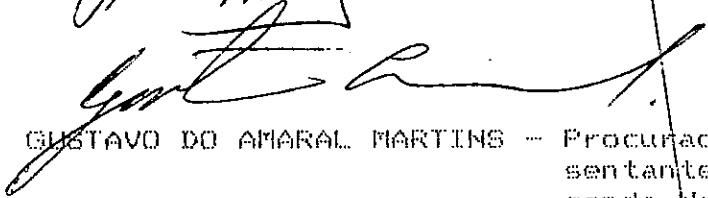
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA TERRA NOVA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento ao recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10410.001077/89-24
Recurso nº: 91.395
Acórdão nº: 202.05-993
Recorrente: CERAMICA TERRA NOVA S/A

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude das seguintes infrações:

1 - omissão de receita caracterizada pela saída fictícia de numerário de caixa, no valor de Cz\$ 150.000,00;

2 - omissão de receita operacional no valor de Cz\$ 49.170,01 proveniente da não contabilização da correção monetária, incidente sobre empréstimo efetuado a sua controladora;

3 - imposto líquido a pagar calculado a menor, no valor de Cz\$ 52.188,00 gerada pela utilização de redução e isenção do imposto a pagar calculada a maior, em razão da classificação inadequada da receita de fretes e carretos lançada na declaração no item "Outras Receitas Operacionais" no valor de Cz\$ 4.272.657,00, o qual, também, gerou o não recolhimento do PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 25/27, anexando cópia da informação prestada no Processo nº 10410-001074/89-36, onde propôs a manutenção integral do crédito tributário.

Impugnando o feito às fls. 10/20, a interessada apresentou cópia de sua defesa oferecida ao processo principal.

A autoridade singular assim ementou sua decisão (fls. 28/29):

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

PIS/FATURAMENTO.

PROCESSO DECORRENTE.

Mantida a infração no processo matriz, consequentemente será mantido o lançamento dele decorrente.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE:"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.001077/89-24
Acórdão nº: 202.05-993

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 33/45, onde, basicamente, alega os mesmos argumentos de defesa, já expendidos na peça impugnatória.

O presente processo foi apreciado por este Conselho, em sessão de 07.11.90, conforme Acórdão nº 201-66.692 (fls. 51/54, onde os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

As fls. 66/71, consta nova Decisão, na qual a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do crédito tributário, assim ementando sua decisão:

"EXERCÍCIO 1987 - ANO BASE 1986.

PIS/FATURAMENTO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Reformulada a base de cálculo do processo matriz de nº 10410-001074/89-36, altera-se consequentemente o lançamento dele decorrente.

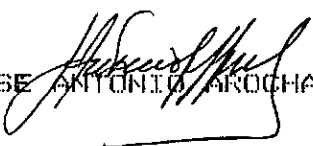
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

As fls. 74, a empresa requereu prorrogação de prazo para apresentação do recurso, o que foi negado, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Em virtude do não atendimento do prazo para defesa, foi lavrado Termo de Perempção às fls. 75.

Voto, portanto pelo não conhecimento do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA